



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

PROTOCOLO Nº: 01-006344/2026

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - SMOP.

ASSUNTO: APROVAÇÃO JURÍDICA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ART. 53 DA LEI 14.133/21.

PARECER Nº: 2538/2026

A(o): SMOP4G/SMOP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - OBRA. REGIME DE EXECUÇÃO SEMI INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. ANÁLISE JURÍDICA DISPOSTA NO ART. 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. REGULARIDADE JURÍDICA FORMAL DO PROCESSO. ORIENTAÇÕES E RESSALVAS.

DA CONSULTA.

1. Trata-se de pedido de análise jurídica pela SMOP4G, mov. 36, de processo licitatório na modalidade **concorrência eletrônica** do tipo **menor preço**, com **regime de contratação semi integrada** para a *execução de obras e serviços de engenharia para controle de cheias, na bacia do Rio Barigui, mediante a execução de Bacias de Detenção, incluindo estruturas de controle e muros de contenção, na sub-bacia do Rio Cascatinha, no trecho localizado entre a Rua José das Chagas Lima e a Avenida Manoel Ribas, em Santa Felicidade, Curitiba, Paraná, com recursos municipais e recursos provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, repassados por meio da CAIXA, através do Termo de Compromisso nº 0351.030-77, celebrado entre o Governo Federal e o Município de Curitiba, conforme última minuta de edital juntada aos autos, mov. 49.2.*

2. A contratação tem valor máximo estimado de **R\$ 11.293.460,72** (Onze milhões, duzentos e noventa e três



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).

DO RELATÓRIO.

3. Constan nos autos os seguintes principais documentos instrutórios:

- a. Ofício nº 02/2026 - SMOP/UGL - com a solicitação para abertura de procedimento licitatório (mov 1.1) , Termo de compromisso firmado entre o Município de Curitiba e o Ministério das Cidades e aditivos, (mov. 1.2 a 1.8);
- b. Arquivos diversos: **Planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, composições de custos unitários**, (mov. 1.9 a 1.15)
- c. Indicação de cálculo de BDI e declaração de sua conformidade, encargos sociais, índices de reajuste, declaração de formação do orçamento e da data base pela orçamentista, **análise técnica da UTACC** n.º 125/2025, (mov. 1.15 a 1.21);
- d. Diversos **projetos**, (mov. 1.22 a 1.39);
- e. Documentos denominados *memórias e demonstrativos de quantidades*, (mov. 1.40 a 1.49);
- f. Declaração de *revisão de projeto e de que será necessária a contratação semi integrada*, (mov. 1.50);
- g. Documentos denominados *revisão de projeto*, (mov. 1.51 e 1.52);
- h. Informação sobre possibilidade de inovações e quadro resumo de adequações permitidas (anexo), (mov. 1.53);
- i. ART's de elaboração de orçamento e de elaboração dos projetos, (mov. 1.54 e 1.55);
- j. Análise/ Estudo de risco, (mov. 1.57);
- k. Autorização ambiental para execução da obra, (mov. 1.56);
- l. Declaração de domínio público, (mov. 1.58);
- m. Declaração de que o projeto básico atende por completo as necessidades técnicas à instrução do processo, (mov. 1.59);



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

- n. Documento de formalização de demanda, (mov. 2.1);
- o. Designação do agente de planejamento e Portarias nº 3 e 5 (mov. 4.1 a 4.3);
- p. Estudo técnico Preliminar-ETP (mov 6.1) ;
- q. Designação de gestor e suplente com suas ciências e fiscal (mov. 7.1 e 8.1);
- r. Autorização para licitar nº 618, com indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador dita como nos termos do art. 16, I e II da LRF, (mov. 19.1);
- s. ATA do conselho gestor de responsabilidade Fiscal na SMF deliberando aprovada a despesa (mov 18.1)
- t. Documento denominado *Complemento* do documento ETP, (mov. 22.1);
- u. ART de ETP e TR, (mov. 24.1);
- v. Justificativa para a definição da exigência para habilitação econômico financeira, nos termos do Decreto n.º 2.051/2025, (mov. 25.1);
- w. Designação da equipe de apoio e agente operador do certame, com suas ciências, (mov. 27.1);
- x. Documento denominado *2º Complemento* do documento ETP, (mov. 28.1);
- y. Relatório de cotações (pesquisa no mercado), (mov. 32.1);
- z. Justificativas e declarações para a contratação, (mov. 33.1);
- aa. Declarações e justificativas técnicas frente aos apontamentos realizados pela TCE/PR nos autos de licitação n.º 01-261481/2025, como orientações de controle, (mov. 33.2);
- ab. Despachos instrutórios da PGM,(mov. 38.1 e 43.1);
- ac. Termo de Referência - TR, (mov. 48.1);
- ad. Última **Minuta** de contrato juntada, (mov. 31.2);
- ae. Despacho PGMNAJ/SMOP, mov. 38.1;
- af. Nova** versão de minuta de Edital, (mov. 49.2);
- ag. Informações e justificativas complementares do agente de planejamento, (mov. 50.1).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente.

4. Registra-se que a presente manifestação é realizada em face do disposto no art. 39, II do Decreto Municipal nº 700/23, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei nº 14133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

5. Deve-se salientar que este opinativo toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sendo que, conforme art. 74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras ou analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

6. Presume-se que a fase de planejamento e estudos preliminares para a presente contratação foram devidamente norteadas pelos dispositivos previstos no Título II, capítulo I, II, do Decreto Municipal nº 1.206/2023, os quais devem ter sido considerados pela equipe responsável.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

Da fase preparatória do procedimento licitatório: do procedimento e da instrução processual.

7. Conforme o rito trazido pelo art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21, a primeira etapa do procedimento licitatório consiste na chamada fase preparatória (inciso I).

8. O art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

9. Há e se destacar, nesta fase processual, a atuação do agente de planejamento, cujas atribuições encontram-se elencadas no art. 34 do Decreto Municipal nº 2.193/23 (competências).

10. No âmbito da Administração Municipal, a instrução processual está prevista no art. 18 do Decreto Municipal nº 700/23 (regulamento geral), considerando-se as especificidades contidas no Decreto Municipal nº 1.206/23 (obras e serviços de engenharia), bem como no Decreto Municipal nº 385/23 (modalidades licitatórias) e Decreto Municipal nº 680/24 (iluminação pública).

11. Com base nos referidos dispositivos regulamentares, observa-se o que segue.

12. Quanto a sequência dos atos processuais, verifica-se a observância do rito previsto nos diplomas legais e regulamentares, em especial o Decreto Municipal nº 1.206/2023, tendo sido elaborados, inicialmente o Estudo Técnico Preliminar - ETP, após o Termo de Referência - TR, posteriormente, o Edital. **Frisamos que tais documentos, ETP e TR, são estritamente técnicos devendo ser seguidas para sua elaboração as orientações mínimas previstas para as espécies, no Decreto Municipal nº 1.206/23 e outras normativas aplicáveis.**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

13. Quanto aos documentos instrutórios para o procedimento previstos no art. 35 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 e art.18 do Decreto Municipal n.º 700/2023, vislumbra-se a existência e juntada formal nestes autos, conforme relatório de item 3, em especial, citamos:

14. Quanto à **matriz de riscos** (inciso VII, art. 35), e de acordo com o disposto no art. 22 da Lei n. 14.133/2021, o edital poderá (e não "deverá") contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. Contudo, consoante dispõe o § 3º do referido artigo: “*quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos*”. (g.n)

15. No presente caso, tratando-se de **contratação semi integrada**, é obrigatório constar a matriz de riscos. Considerando que o regime de execução escolhido implica em elaboração dos executivos pelo contratado, é fundamental que o setor técnico competente se atente ao conteúdo da matriz de risco e proceda à repartição adequada dos riscos, de modo a não imputar à Administração Pública a responsabilidade por risco que não possa ser por ela mitigado/controlado. **Consta tal documento no TR e na minuta de contrato.**

16. Foi juntado nomeado documento no **Termo de Referência** inserto em sub anexo, mov. 23.1, tendo sido juntada minuta de contrato com a devida *alocação de riscos*, mov. 41.2. **Asseveramos** que não compete a este órgão consultivo a análise dos aspectos meritórios da alocação dos riscos no caso concreto, nos limitando a verificar a presença formal do documento nos autos, devendo ser realizada por profissionais qualificados, considerando todas as especificidades técnicas e financeiras do projeto em questão.

17. Já o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** considera-se o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 2º do Decreto Municipal n.º 383/2023).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

18. O Decreto Municipal n.º 1.206/2023, dispõe sobre os passos a orientar o gestor na fase de planejamento, culminando com a elaboração do ETP, nos termos dos art. 28 a 33, o que presume-se tenha sido percorrido pelos agentes envolvidos.

19. No § 1º art.18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos- NLLC, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

20. No artigo 30, incisos e parágrafos do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 encontram- se os elementos que devem constar do ETP. **Asseveramos** que os elementos devem ser considerados e registrados pela equipe técnica do órgão promotor que elabora o documento, sendo que, **em caso de não aplicação de algum dos incisos do artigo supramencionado, devidamente devem os técnicos justificar sua ausência frente ao caso concreto/preensão.**

21. Asseveramos, ainda, que alguns dos elementos são obrigatórios no ETP **não** sendo possível a sua dispensa, conforme prevê o §2º do mesmo artigo da lei, são eles:

**descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; * justificativas para o parcelamento ou não da contratação; *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina*

22. Infere- se dos autos, que o documento ETP (mov. 6.1) e complementos (mov. 22.1 e 28.1) juntados foram aprovados pela autoridade e possuem minimamente os elementos supracitados e os ditados pelo



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

Decreto Municipal n.º 1.206/23 devendo sua definição e juntada dos anexos citados se dar por profissionais da área técnica competente, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico tão somente observar se contém formalmente as previsões necessárias sem análise de seu mérito. Veja- se:

Art. 30. A equipe técnica do órgão promotor responsável pela e laboração do estudo técnico preliminar deverá realizar vistoria in loco da área onde se pretende executar a obra, serviço de engenharia e / ou arquitetura, para que obtenha todas as informações necessárias e suficientes para orientar o estudo, o qual deve conter os seguintes elementos, no que couber:

- I. descrição da necessidade da contratação, considerada sob a perspectiva do interesse público, a natureza e finalidade da obra ou serviço de engenharia ou arquitetura; (mov. 6.1, item 2 e mov. 28.1, item 2 e 3)*
- II. demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que e laborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (mov. 6.1, item 2)*
- III. requisitos da contratação; (mov. 6.1 -item 3)*
- IV. estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, quando for o caso, de modo a possibilitar economia de escala; (mov. 28.1, item 4, mov. 6.1 item 10)*
- V. levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; (mov. 28.1, item 6)*
- VI. estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (mov. 28.1, item 5)*
- VII. descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; (mov. 28.1 item 7)*
- VIII. análise técnica e justificativa sobre a viabilidade, ou não, de parcelamento da contratação; (mov. 6.1 - item 12)*
- IX. demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; (mov. 6.1 - item 4, 7 e 12)*
- X. outras providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato; (ausente)*
- XI. contratações correlatas e/ou interdependentes; (ausente)*
- XII. observância dos incisos XXIII a XXXVII do art. 14 deste Decreto. (XXIII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XXIV - a localização do empreendimento; XXV o croqui da área com as características e dimensões necessárias, com as coordenadas georreferenciadas, de modo a se obter a*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

conformação geométrica com medidas e demais características, e indicação do norte geográfico; XXVI - a conformação altimétrica, quando for o caso; XXVII - a documentação fotográfica da área onde será construída a obra de engenharia e / ou arquitetura; XXVIII - a identificação do terreno e de sua titularidade; XXIX - o programa de necessidades, na forma deste Decreto; XXX - a existência de serviços públicos, no caso de obras de edificações; XXXI - a estimativa dos preços dos estudos, projetos, da preparação da área, da obra, considerando para fins de planejamento orçamentário e financeiro, inclusive possíveis reajustes; XXXII - a avaliação prévia de impactos de vizinhança, quando exigida pela legislação; XXXIII - a avaliação prévia de tráfego, no caso de vias terrestres; XXXIV - o estudo de viabilidade, nos termos deste Decreto; XXXV - análise a respeito das escolhas técnicas referentes a economicidade da manutenção do empreendimento; XXXVI - levantamento das alternativas, metodologias e a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; XXXVII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.) (Mov. 6.1, mov. 22.1 e mov. 28.1, (parcialmente atendido)).

23. Neste ponto, e se for o caso, deve o agente de planejamento **justificar os elementos não constantes do documento de mov. 6.1, 22.1 e 28.1, no que couber.**

24. Observe-se que a **elaboração do ETP é de competência do agente de planejamento**, com o auxílio técnico, quando for o caso, conforme disposto no art. 34, VIII, "b" do Decreto nº 2.193/23.

25. Em se tratando de obra, o art. 28 do Decreto Municipal nº 1.206/23 determina que o ETP deverá ser realizado por profissional com prerrogativa na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões.

26. No caso em exame, **foi evidenciada** a ART em nome do engenheiro civil responsável e subscritor do ETP, mov. 24.1. Foi declarada a anuência da autoridade, no mesmo(s) documento (s) de mov. 6.1, 22.1 e 28.1.

Termo de referência e projeto básico.

27. O Termo de Referência está previsto no art. 18, III do Decreto Municipal nº 700/23 e arts. 35, IV e 36 do



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Decreto Municipal nº 1.206/23.

28. Quanto ao referido documento técnico conduzido pela área técnica, constante no mov. 23.1, observa-se que foi assinado pelo agente de planejamento e parece contemplar os requisitos¹ trazidos pelos dispositivos regulamentares acima mencionados.

29. Foi indicado como constante em anexo XIII do TR, *os projetos*, o qual, segundo conceito da lei de licitações, é a peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto executivo. Foi atestado, mov. 50.1 ter sido cumprido o art. 6º, inciso XXV e alíneas da lei de licitações e indicado que o projeto básico consta nos autos.

30. Tratando-se de contratação semi integrada, é indispensável que o poder público seja criterioso na elaboração do **projeto básico** pois lá constarão os elementos necessários à elaboração do projeto executivo indispensável ao sucesso da obra pretendida

31. Para SANTOS², como regra geral, a licitação de uma obra ou serviço de engenharia deve ser precedida da elaboração do projeto básico e do projeto executivo. O projeto básico é **constituído pelo conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado e na integralidade, a solução técnica no plano de obras ou serviços de engenharia.** (grifamos)

32. Registra-se que a análise acerca da suficiência dos documentos para os fins a que se destinam não se inclui no presente parecer. Ainda que seja possível presumir que a maioria dos componentes do projeto estejam atendidos na documentação dispersa acostada ao processo, é recomendável que o setor, em peça técnica unificada, promova a integralidade das partes que formam o projeto, atendendo a todos itens do rol constante do art. 6º, XXV, da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Da modalidade licitatória, forma, modo de disputa, rito processual, critério de julgamento, regime de execução, prazos contratuais e divisão do objeto.

33. Depreende-se dos documentos instrutórios constantes dos autos, em especial da minuta de edital, que o objeto definido no presente processo licitatório trata de execução de obras e serviços de engenharia para controle de cheias na bacia do rio Barigui.

34. Em conformidade os objetos definidos no presente processo licitatório tratam Decreto Municipal n.º 385/2023, em seu art. 58, assim dispôs:

Art. 58. Concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: (...)

35. A classificação como obra de engenharia **ou** serviço de engenharia de forma precisa adquiriu relevância com o advento da Lei nº 14.133/2021, isto porque, as obras e serviços especiais de engenharia não podem ser licita dos por pregão, somente os serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único).

36. Daí a necessidade de a área técnica caracterizar expressamente o objeto no planejamento da licitação (ETP ou TR), diferenciando se tratar de obras ou serviços de engenharia (especial ou comum), segundo a ótica do art. 6º, XII e XXI da Lei nº 14.133/2021.

37. Entre os documentos técnicos apresentados, houve declaração técnica de mov. 33.1 quanto a necessidade de lote único, e critério de julgamento onde se menciona natureza do objeto como **obra** de engenharia.

38. Vale ressaltar que na interpretação de Marçal Justen Filho, “*bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública*” (Pregão – Comentários à Legislação do



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 37). Doutra banda, a Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXI, “b”), ao definir o que seria serviço especial de engenharia (não comum), traz o conceito de “alta heterogeneidade ou complexidade”.

39. Quanto a definição de obra de engenharia, vejamos o conceito legal e o registros de Jardim³:

Explore-se, nessa lógica, os termos “heterogeneidade” e “complexidade”. Obras heterogêneas demandam, também, uma heterogeneidade de demonstração de experiências, em face dos materiais, equipamentos e métodos construtivos exigíveis.

Nessa tônica, obras especiais podem ser tidas como obras heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e / ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e / ou que imponham desafios executivos inócuos para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/ intelectualidade para a seleção da futura contratada.

(...)

Obras comuns são as obras corriqueiras; representam a maioria. Seus métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a respectiva feitura são frequentemente empregados naquela região e se apresenta apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis. A maior parte das obras têm de ser classificadas como tal.

Obras comuns seriam as obras não especiais. Por sua vez, obras especiais de engenharia seriam aquelas heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos inócuos para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/ intelectualidade para a seleção da futura contratada.

Todavia, ao reconhecer que em um “objeto obra” é formado por diversos subsistemas e que inexiste, em princípio, a homogeneidade de complexidade nesses diversos subsistemas que compõem uma obra, necessário estabelecer qual fração desses subsistemas teriam o poder de carrear o rótulo de “especial” para a obra inteira.

Levando em conta o texto licitatório afeto à habilitação técnica, bem como os princípios respectivos aplicáveis, propôs-se que obras comuns de engenharia são aquelas corriqueiras, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utiliza dos para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial. Por sua vez, obras especiais de engenharia são aquelas que cuja parcela de experiência exigida nos atestados de capacidade técnica refiram-se a obras, sistemas ou subsistemas construtivos heterogêneos, complexos, cujos métodos construtivos, equipamentos e / ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/ intelectualidade para a seleção da futura contratada. (grifei)

A lei assim conceitou "obra", art. 6º:

(...)

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

40. **Ressalta-se** que prevalecerá o enquadramento técnico **declarado pelo setor técnico** competente, de acordo com o Decreto Municipal nº 700/2023, art. 18, I, alínea q), cabendo frisar que neste caso, estamos analisando o procedimento partindo da descrição dada pela minuta de edital e declarações técnicas do mov. 33.1e complemento de mov. 50.1.

41. Em sendo **obra e serviços de engenharia**, a modalidade concorrência é a adequada, (art. 41, §2º do Decreto Municipal nº 385/23).

42. Observa-se, igualmente, que a concorrência será realizada na sua forma eletrônica, em conformidade com o disposto no art. 17, §2º da Lei Federal nº14.133/2021, bem como art. 5º do Decreto Municipal nº385/23, a seguir transcrito:

Art. 5º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

utilização da forma presencial, desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.

§1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

43. Quanto ao tema, pertinentes, ainda, os ensinamentos de Marçal Justen Filho⁴:

A concorrência destina-se a promover a contratação de compras, locações, serviços (inclusive de engenharia) e obras. No tocante às compras e serviços, é cabível a concorrência quando não se caracteriza um objeto comum.

Serviços e obras de engenharia

Os serviços e obras de engenharia caracterizam, como regra, objeto não comum. Assim se passa porque cada serviço de engenharia ou obra refletem as circunstâncias do ambiente em que são realizados, sendo essencial avaliar a identidade do particular e evitar seleção decorrente de lances decrescentes sucessivos.

No entanto, admite-se a adoção do pregão para os serviços de engenharia comuns, que são aqueles que comportam padronização em vista das circunstâncias.

Portanto, as definições teóricas quanto aos serviços de engenharia comuns precisam ser avaliadas em conjunto com situação fática para verificar o cabimento ou o não do pregão. (grifei)

44. Assim, é possível concluir que a concorrência é modalidade licitatória utilizada na contratação de **obras** e serviços de engenharia, à exceção dos serviços comuns, que admitem licitação via "pregão".

45. Conforme o art. 29 da Lei Federal n.º 14.133/21 e art. 59 do Decreto Municipal nº 385/23, a concorrência deverá seguir o rito procedimental comum do pregão a que se refere o art. 17 do referido diploma legal.

46. O **modo de disputa aberto** está previsto no art. 56, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 20, I, do Decreto Municipal nº 385/23, sendo admissível no caso posto em que o critério de julgamento não é técnica e preço.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

47. O regime de execução da obra foi definido e justificado formalmente no mov. 33.1, como **contratação semi integrada**. Neste ponto nos cabe registrar o que segue.

48. A definição legal encontra-se no art. 6º, inciso XXXIII:

Contratação semi-integrada é o regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável pela elaboração e desenvolvimento do projeto executivo, bem como pela execução da obra ou serviço.

49. Segundo NOHARA⁵, a **contratação semi-integrada** apresenta vantagens em termos de controle em relação à integrada, sendo também acrescido o ingrediente da inovação tendo em vista o fato de que nela não há delegação do projeto básico, mas apenas do projeto executivo, mas o ingrediente de inovação reside na possibilidade de a empresa alterar o projeto básico para melhor customizá-lo às necessidades da Administração. Então, ela não abre para a empresa confeccionar todo o projeto básico, mas, ao mesmo tempo, não o fecha o projeto a ponto de ser inutável, o que estimula, então, a que haja propostas de metodologias inovadoras ou de domínio restrito do mercado.

50. BONATTO⁶ registra sobre o tema:

No regime de execução contratação semi-integrada é responsabilidade do contratado desenvolver o projeto executivo. Neste contexto, torna-se evidente que o elemento técnico orientador para a adoção dessa forma de contratação é um projeto básico.

51. Segundo o mesmo autor a essência da contratação semi-integrada reside justamente na possibilidade de o contratado complementar, expandir e aperfeiçoar o projeto básico fornecido pela Administração, desde que demonstre vantagens objetivas para a execução do objeto. Trata-se de modelo que busca aproveitar a expertise técnica do mercado privado sem transferir integralmente ao contratado a concepção do



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

empreendimento, preservando o projeto básico como elemento orientador da contratação. Ressalta ainda que a Lei nº 14.133/2021 exige, nesse regime, a adoção de matriz de riscos e de critérios de remuneração compatíveis com o cumprimento de metas e resultados.

52. O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 dispôs no seu art. 67, que a escolha do regime de execução deve estar técnica e economicamente justificada nos autos.

53. Consta justificativa técnica formal nos autos para a **adoção do regime de contratação semi integrada**, mov. 33.1 e no ETP e item 3 do ETP, mov. 6.1, sob responsabilidade do agente subscritor.

54. Assim, em que pese se tratar de documento eminentemente técnico de engenharia, as justificativas apresentadas devem demonstrar que a contratação **semi integrada** é a solução que melhor atende ao interesse público no caso concreto. Asseveramos que a responsabilidade pela referida justificativa, por envolver questões técnicas e mercadológicas, recai exclusivamente sobre o agente técnico, não tendo este opinativo o condão de ratificar opções exercidas pela Secretaria promotora.

55. Nessa toada, a partir das informações técnicas colacionadas, considera-se que há viabilidade jurídica na utilização do regime de contratação semi integrada, previsto no art. 46, VI, da Lei Federal n. 14.133/2021, **Alerta-se** que a definição precisa do objeto e a justificativa adequada para as escolhas metodológicas (incluindo regimes de execução) são elementos centrais e vinculativos para a Administração, sob pena de invalidação do processo e responsabilização dos agentes públicos, (conforme se depreende da Revista TCE PR - R. dig. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 49, 25- 33, jul./set. 2025) destaca-se que a nova Lei nº 14.133/2021 deslocou o foco para a fase preparatória da contratação, de modo que a eficiência, a isonomia e a economicidade — diretamente afetadas pela escolha do regime de execução — dependem de uma preparação robusta de Estudos Técnicos Preliminares e demais documentos correlatos.

56. O critério de julgamento foi definido no edital como **menor preço**, encontrando respaldo no art. 33, I da



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23.

57. Não há imposição quanto à adoção de critério específico de julgamento para contratação semi integrada, permitindo-se a utilização do critério de menor preço, maior desconto ou técnica e preço.

57.1. Conforme registra BONATTO, (BONATTO, Hamilton. Governança e gestão de obras públicas: do planejamento à pós ocupação, 2ª Ed. Curitiba/PR Estúdio UBA, 2025, pág. 457), os critérios de julgamento por **técnica e preço** seriam os mais adequados à contratação semi-integrada, embora reconheça que a Lei nº 14.133/2021 não proíbe a utilização dos critérios de **menor preço** ou **maior desconto**. Segundo o autor, quando se adota técnica e preço, cria-se um ambiente mais favorável para que os licitantes apresentem soluções executivas inovadoras já na fase competitiva, permitindo que a Administração identifique propostas que agreguem ganhos de qualidade, eficiência, redução de custos, diminuição dos prazos de execução e melhorias futuras de operação e manutenção.

57.2. Para o autor, no regime de contratação semi integrada se licitará por **preço global** e adotar-se-á a medição e pagamento associado a execução de **etapas** do cronograma, **vinculados a cumprimento de metas de resultado**, vedada a remuneração por preço unitários ou unidades executadas.

57.3. Nota-se a juntada de justificativa técnica formal e conclusão do agente de planejamento quanto ao critério de julgamento para o presente objeto, ser o *menor preço*, mov. 33.1, sob sua responsabilidade.

58. O **critério de aceitabilidade de preços** deve constar expressamente no edital, o que parece ter sido cumprido, no item 13. 18 e no item 20 e subitens, segundo informação técnica de mov. 50.1. Vejamos Decreto Municipal n.º 1.206/23:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

59. Para Joel de Menezes Niebuhr⁷, contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratado. Daí que o tempo não importa o encerramento das obrigações do contratado. O tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado. Por exemplo, a Administração contrata alguém para construir um prédio de três andares, prevendo prazo de execução de seis meses. Se o contratado não constrói o prédio em seis meses, ele está em mora. Mas, isso não significa que, ao cabo dos seis meses, o contrato está extinto e que as obrigações enfeixadas nele também. O descumprimento do prazo de execução de seis meses caracteriza a mora do contratado. Como ele não executou o objeto do contrato no prazo avençado, ele incorre em mora. No entanto, até que ele execute e até que a Administração, depois de executado, pague o que é devido, o contrato é vigente.

60. Pode-se notar que o legislador focou sua preocupação na conclusão do objeto mais do que nas causas de seu atraso ou impedimento de execução, adotando tal linha de entendimento, previu no art. 111 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato”.

61. Notadamente, o prazo de vigência do contrato (a ser automaticamente prorrogado, se necessário) servirá para atender o novo prazo de execução do novo cronograma de obras e/ou serviços então aceito pela administração. Registra-se, por oportuno, que pode ocorrer que se tenha necessidade de somente elastecer o prazo de execução do objeto, nos casos em que se tenha saldo suficiente de dias de vigência contratual. Cada caso, deve ser avaliado pela administração.

62. A nova lei de licitações não previu taxativa ou exemplificativamente causas para esta prorrogação de prazo de cronograma para conclusão de obras ou serviços.

63. Verifica-se que o prazo de vigência e execução do objeto foram previstos no termo de referência - TR e **devem** estar de acordo com as disposições e normas previstas no Decreto Municipal n.º 700/23 - artigo 100



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

para a promoção de registro de prorrogação de novos prazos de vigência e consequentemente de execução, o que foi registrado no item 9 do TR, se adequando tais atos com as disposições da lei de licitações, em especial o seu art. 111.

64. Conforme o entendimento sumulado, como regra geral, é obrigatória a admissão da adjudicação por item, e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto/complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes, que, embora não disponham de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

65. No caso em tela, adota a administração o agrupamento de itens **LOTE único**, tendo a área técnica requisitante justificado a necessidade do agrupamento dos serviços, no mov. 33.1 e no item 3.3 do TR., assim, presume-se que a área técnica analisou as particularidades objeto para adoção do critério de adjudicação por lotes, não cabendo a este núcleo, por meio de manifestação opinativa estritamente jurídica, adentrar no mérito administrativo das razões que a levaram a escolha da contratação por preço global.

Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade de contratação.

66. Foi apresentada no mov. 33.1 e no TR, 23.1, item 3.

67. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

68. Assim, em que pese se tratar de documento eminentemente técnico de engenharia, as justificativas apresentadas no Termo de Referência concluem que a contratação é a solução que melhor atende ao interesse público no caso concreto. Consigna-se que a responsabilidade pela referida justificativa, por envolver questões de gestão, técnicas e mercadológicas, recai exclusivamente sobre o administrador público.

Do Orçamento estimado.

69. Os orçamentos, as composições dos preços e o relatório de cotações foram anexados, conforme relatório deste parecer. O valor estimado foi definido como **máximo**.

70. Observe-se que o orçamento da licitação deve observar, além das disposições da Lei Federal nº 14.133/21, os ditames dos arts. 55 a 59 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

71. Referido decreto regulamentador **traz as diretrizes para busca do valor estimado**, sendo que várias tabelas foram citadas, no mov. 1.19 a 1.21 **e, conforme exigências do art. 55 e incisos de referida normativa, devem ter sido observadas pela área técnica.**

72. Extraí-se da declaração do setor Unidade Técnica de Composição de Custos - UTACC, mov. 1.21, **a citação das tabelas utilizadas para a composição de custos e que os preços praticados estão em conformidade com o mercado.** Da referida análise n.º 125/2025, da Unidade de Composição de Custos na SMOP - UTACC, constam informações acerca da metodologia da composição de custos, BDI, encargos sociais, orçamentos e tabelas oficiais utilizadas, **sendo informado, expressamente, o atendimento ao disposto nos Decretos Municipais nº 700 e 1.206/2023 e Instrução Normativa nº 3/23-SMF para a elaboração dos orçamentos.**

73. A Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 3º e o art. 55 do Decreto Municipal nº 1.206/23, determinam que se



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

pode utilizar os valores constantes no SICRO/SINAPI ou em outras Tabelas oficiais, a depender do objeto. Também, é previsto no § 3º, que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o caput do artigo 23, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

74. Para a estimativa do valor **devem ter sido observados** os parâmetros definidos no art. 23, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021, que trata do processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

*(...) § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros **na seguinte ordem**:*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifamos)

75. **Ressalta-se** que a avaliação sobre a adequação do valor estimado com o praticado no mercado é tarefa que se encontra no âmbito de atribuições do gestor público, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, tendo sido declarado pela técnica orçamentista no mov. 1.19: *Declaro que, atendendo ao princípio da economicidade e à Lei 13.161/2015 que faculta às empresas a aplicação da desoneração da folha de pagamento, foram elaborados os orçamentos com e sem desoneração, e adotado o de menor valor total,*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

que neste caso é o sem desoneração, que foi anexado a este protocolado. Declaro que, para a definição dos preços unitários utilizados nos orçamentos, foram pesquisadas as tabelas de referência de preços SINAPI Junho/2025 e SICRO Abril/2025, bem como os demais parâmetros definidos no Art. 23 - § 2º - Lei Federal Nº 14.133/2021. Para os preços unitários dos insumos não encontrados utilizando os parâmetros definidos no Art. 23 - § 2º - Lei Federal Nº 14.133/2021, foram efetuadas cotações de preço de mercado conforme Decretos Municipais Nº 384/2023 e Nº 1.206/2023. Todos os preços unitários são compatíveis com os praticados pelo mercado e contemplam todos os custos dos equipamentos, mão de obra, insumos e transporte. Declaro que, para a elaboração dos orçamentos, foram atendidas todas as disposições na legislação vigente à data de sua elaboração, inclusive a Lei Federal Nº 14.133/2021, os Decretos Municipais Nº 384/2023, N.º 700/2023 e 1.206/23 e a Instrução Normativa Nº 03/2023 – SMF.

76. Alerta-se, que se existentes recursos da União ou Estado utilizados deve haver compatibilização da orçamentação com regras específicas, art. 55, §1º, Decreto 1.206/23, **devendo ser atestado pelo orçamentista o cumprimento, se for o caso.**

77. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia e ordem legal empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

78. O art. 150 da Lei nº 14.133/21 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.

79. A indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas quanto ao cumprimento do disposto no art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF consta no mov. 19.1.

Da Minuta de Edital.

80. Quanto a elaboração da minuta de edital o setor deve observar o estabelecido no art. 25 da lei federal n.º



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

14.133/2021, o qual dispõe sobre os elementos mínimos a constarem no documento, sendo eles: o **objeto** da licitação e as regras relativas à **convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e as penalidade s da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e as condições de pagamento.**

81. Tais elementos supracitados estão contidos formalmente na minuta de edital de Concorrência eletrônica de mov. 49.2, os quais passamos a analisar a partir do item 83.

82. Ainda, como elementos do Edital - em anexos, podem ser inseridos: a minuta de contrato, termo de referência, anteprojetos e outros anexos, conforme parágrafo 3º do citado art. 25, constando em anexo a minuta de edital, Anexo I Termo de Referência (fazendo- se remissão em direcionamento para link).

Da convocação.

83. A Minuta de Edital previu que a licitação será realizada na modalidade de **concorrência na forma eletrônica**, modo de disputa **aberto**, tendo sido descritos de forma detalhada, os procedimentos relativos à convocação e abertura da sessão.

84. A modalidade eleita, bem como o modo de disputa são adequados, conforme já abordado neste parecer.

85. Os prazos, a forma de publicidade dos atos decorrentes da licitação e as condições de participação foram consignados no Edital.

86. Observa-se que foram estabelecidos prazos para impugnação, pedido de esclarecimentos, bem como para a respostas da Administração.

87. Restou estabelecido expressamente o prazo para a realização do certame, o prazo mínimo de **35 (trinta e cinco) dias úteis** contados a partir da publicação do edital nos sítios oficiais eletrônicos PNCP e e-compras do Município de Curitiba para a realização do certame, conforme o disposto no art. 55, II da Lei Federal nº



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

14.133/21 e art. 18, inciso II do Decreto Municipal n.º 385/2023, bem como publicação do extrato do edital também em jornal de grande circulação, conforme previsão art. 54, §1º da lei nº 14.133/2021, disposição esta reafirmada pelo acórdão nº 1.516/24 do Pleno do TCE Paraná .

Da definição do objeto.

88. Infere-se da minuta de edital, que foi definido o objeto a ser contratado com a licitação, o qual asseveramos deve seguir o indicado no termo de referência e nos elementos técnicos instrutores, se for o caso, como anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo – art. 18, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021.

89. Registra-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àqueles essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Do critério de julgamento.

90. Foi eleito o critério de julgamento das propostas pelo **menor preço para execução completa do objeto ou seja, presume-se ser global, o recomendamos ser inserido em minuta de edital**, no item 12. 1 e subitens. Tal eleição é permitida encontrando respaldo nos art. 33, I e art. 6º inciso XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23:

Art. 6º. (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a. menor preço;*
- b. melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c. técnica e preço;*
- d. maior retorno econômico;*
- e. maior desconto;*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

91. Aponte-se que o critério de julgamento se mostraria acertado, também, em função do regime de execução. É que a adjudicação por preço global é obrigatória nos casos de "contratação semi integrada". A Lei n. 14.133/21:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

(...)

V - contratação integrada;

(...)

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários. (g.n)

Critério de Aceitabilidade de Preços.

92. Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o edital **deve indicar de maneira obrigatória o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, o que parece ter sido delineado na descrição do item 13.18 do edital e 20 do TR.**

93. Vejamos a Lei 14.133/2023:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. (grifo nosso)

94. A Administração **deverá fixar critério de aceitabilidade de preços unitário e global**. Assim, em licitação sob o regime de empreitada por preço unitário, terá de constar do edital o valor máximo ou estimado para cada insumo. Já em empreitada por preço global, faz-se necessária a determinação do critério de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor total. **No regime de contratação semi-integrada**, a aceitabilidade dos preços deve ser aferida a partir da compatibilidade entre o preço global ofertado e a solução técnica proposta pelo licitante, observadas as regras gerais de exequibilidade previstas na Lei nº 14.133/2021. Considerando que o contratado possui competência para desenvolver o projeto executivo e propor inovações em relação ao projeto básico, a análise da proposta deve privilegiar a viabilidade técnica e econômica do resultado pretendido pela Administração, não se restringindo à mera aderência aos quantitativos e métodos originalmente estimados no orçamento de referência. **Ressalvamos que deve ser atestada a suficiência das exigências neste sentido.**

95. O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 também exige tal previsão:

*Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, **que deverão constar do edital de licitação.** (grifo nosso)*

96. Consta em minuta de Edital a menção a **valor máximo da Licitação**. Neste norte, de acordo com o art. 59 da Lei nº14.133/21 estabelecer-se-ia que serão desclassificadas as propostas que permanecerem em desacordo com tal critério, sendo o valor estimado é o máximo admissível.

97. De acordo com o art. 23 da Lei de licitações o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, **o que deve ter sido observado pelo setor técnico responsável.**

98. Ficou estabelecido no edital a forma de realizar a proposta de preço inicial com os detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos a serem adotados pelo (a) agente operador (a) e a forma de preenchimento da proposta e lances, nos itens 9, 10, 11.

99. Em consonância com o art. 60 do Decreto nº 1.206/2023 e art. 56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

consta em minuta de edital a **previsão do dever de reelaboração e apresentação do detalhamento da melhor proposta**, item 12.3.

Da Habilitação.

100. Os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõem sobre as documentações a serem exigidas dos interessados na **fase de habilitação**, em quatro grupos: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico- financeira.

101. A habilitação refere-se à fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto a ser contratado

102. O órgão ou a entidade da Administração Pública licitante pode exigir, no máximo, as documentações constantes dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e deve observar o princípio da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

103. No âmbito municipal, o tema é tratado pelos Decretos Municipais nº 804/23, 1.206/23 (arts. 47 a 54), 385/23 (arts.109 a 113) e 388/23.

104. Da leitura da minuta de Edital, infere-se constar exigência de apresentação de documentos no item 14 e subitens em JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO.

105. Conforme § 2º do art. 36 do Decreto Municipal nº 385/23, em consonância com o disposto no art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor.

106. No tocante à **habilitação técnica** as exigências contidas no edital devem ser convergentes com as dispostas no Termo de referência, devendo seguir as diretrizes e limites dispostos na lei 14.133/21 e Decreto



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

Municipal n.º 1.206/23.

107. **REPITA- SE** que as exigências relativas à documentação para qualificação técnico- profissional e técnico- operacional devem respeitar os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e pelo art. 48 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

108. Referente à **qualificação técnica operacional** observa-se que foi indicado que a parcela de maior relevância do objeto seria *a execução de projeto*, onde, não se aplicaria o limite máximo de até 50 % do valor total a ser contratado, "por impossibilidade de se exigir frações de um projeto", mov. 33.1. **Foi declarada em justificativa complementar pela área técnica, mov. 50.1**, que a elaboração de projeto executivo é a eleita como parcela de maior relevância técnica do objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

109. As exigências de atestados e certidões está limitada a quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de **maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim são **consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, o que deve ter sido obedecido.** Houve juntada de justificativa no mov. 33.1 e 50.1, sobre a determinação de preços/objeto mais relevantes, sob responsabilidade do agente técnico subscritor.

110. Decreto Municipal nº 1.206/23 e § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico- operacional será restrita a:

I . - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II . - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

III.- indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV.- prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V.- registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI.- declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4 % (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50 % (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

111. No tocante à **qualificação econômico-financeira**, item 14.8. e subitens do edital, e foram declaradas no mov. 33.1.1, as justificativas e exigências em relação aos riscos do objeto e segurança na execução contratual e declara que as exigências se imitam àqueles necessários para avaliar a capacidade econômico financeira da empresa.

112. Ainda, constou em edital, item 9.3 o disposto no § 1º art. 63 da lei de licitações: (...) *Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.*

Dos recursos.

113. Houve previsão quanto ao oferecimento de **pedidos de reconsideração e recursos**, assim como quanto aos prazos recursais, no item 15 e seguintes do edital.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Das Penalidades.

114. Constan no item 23.1 e subitens da minuta de edital, as disposições sobre as infrações e sanções administrativas durante o procedimento da licitação pelos licitantes e durante a execução pelo contratado.

Da fiscalização e gestão.

115. As definições quanto a **fiscalização e gestão de contrato** encontram-se no item 17.1 e seguintes do edital.

Da entrega do objeto.

116. No item 20 do Edital, foi tratado da entrega do objeto.

Condições de pagamento.

117. No item 21.1 do Edital constam as condições de pagamento. Foi previsto o disposto na lei de licitações, art. 46, V, § 9º, que a sistemática de medição e pagamento deve ser associada às etapas do cronograma físico-financeiro, sendo vedada a adoção de sistemática remuneratória orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantitativos unitários.

118. No item 18 do Edital aborda-se as condições para alteração contratuais, e no item 22.1 as alterações de preços. Recomendamos a redação disposta nos decretos regulamentares sobre o tema, em especial os Decretos n.º 700/2023 e 1.206/2023, o que parece ter sido atendido. **Quanto a disposição dos índices específicos para reajuste em sentido estrito deverá ser mencionado no edital quais índices serão utilizados.** Houve menção à remissão ao Termo de referência.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

Considerações finais.

119. Ainda, consta na **minuta de edital**, no item 10.14 a previsão da possibilidade de negociação da proposta do primeiro colocado, em atendimento ao disposto no art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21.

120. De acordo com os novos parâmetros da Lei nº 14.133/21 em licitações cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, as MPes **não** poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou **não** terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.

121. Vejamos:

Art. 4 ° Aplicam- se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n ° 123, de 14 de dezembro de 2006.

*1 ° As disposições a que se refere o caput deste artigo **não** são aplicadas:*

a. no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

b. no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (g.n)

122. Infere-se da minuta que foi prevista a ampla participação para o LOTE único em que o valor da licitação os LOTES supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, **portanto não cabíveis os benefícios dispostos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006. Ressalvamos que deve ser adequada a minuta de edital, onde constar, a participação de ME/EPP/EI em relação aos benefícios, se ainda constar.**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

Vejamos o Decreto Municipal n.º 387/2023:

(...)

Art. 15. As ME e EP's poderão participar de licitação cujo valor estimado seja superior àquele estabelecido para enquadramento, conforme disposto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (g.n)

123. Foi incluída previsão no Edital, item 11.14, a previsão da disposição contida no art. 63, §4º do Decreto Municipal nº 1.206/2023: *§ 4º O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes no anexo ao edital, ou, ainda, explicitar que no caso da licitante não apresentar a composição do BDI, considerar-se-á que adotou o BDI referencial constante em anexo do edital.*

124. Conclui-se, portanto, que a Minuta de Edital, mov. 49.2 atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria.

125. Consta **minuta de contrato**, mov. 41.12, a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, **desde que seja adequada**, naquilo que ainda não foi definido e inserido - com os elementos a constarem em instrumento de contrato **dispostos no art. 92 e incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC e a sua adequação as diretrizes do Decreto Municipal n.º 211/2021.**

126. Vale salientar, que por se tratar de contratação de serviço sob o regime de contratação semi - integrada, **é obrigatória a inclusão de matriz de riscos**, conforme previsão do art. 22, § 3º da Lei nº 14.133/2021, **devendo a minuta de contrato conter expressamente a matriz de risco, o que para o presente caso, foi cumprido.**

127. Quanto a obrigatoriedade de implantação de **programa de integridade** pelo contratado, segundo o Decreto Municipal n.º 1.206/23: *art. 106. Nas contratações de obras, serviços de engenharia e/ou*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

arquitetura de grande vulto, no valor previsto no inciso XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, atualizado por Decreto Federal, o edital deverá prever a obrigatoriedade de o licitante vencedor ter o prazo de 6 (seis) meses contados da celebração do contrato para implementar o programa de integridade, edital deverá dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, nos casos exigidos pela legislação pertinente", considerando o valor estimado do objeto, fica dispensada a obrigatoriedade de tal exigência.

CONCLUSÃO.

128. Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, **desde que cumpridas as ressalvas e orientações deste opinativo**⁹ observa-se que o mesmo atende às exigências dos elementos básicos estabelecidos no art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

129. No tocante às publicações, cumpram-se o art.18 do Decreto Municipal nº 385/2023, devendo neste caso ser observado o **prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis** para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumpram-se as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021.

130. Ainda, quanto a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, e o caput e o §1º, do art. 54, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam:

Art. 25. (...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluído s minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgado sem sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

(...)

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada me diante divulgação e manutenção do inteiro te o r do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.” (grifei)

131. Portanto, cumpre informar a obrigatoriedade da divulgação do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas- PNCP e no site oficial de compras do Município de Curitiba, nos termos do art.40 do Decreto Municipal nº700/2023. Salientando- se, ainda, a necessidade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

132. Em especial, quanto ao Estudo Técnico Preliminar o art. 10 do Decreto Municipal nº383/2023, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 1242/2024, determina a sua publicação nos seguintes termos:

Art. 10. O ETP deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município após a homologação do processo licitatório, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal n º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Na hipótese de ser realizada audiência pública, o ETP e elementos do edital serão disponibilizados, conforme previsto no caput e nos termos do art. 21 da Lei Federal n º 14.133, de 2021. (Redação dada pelo Decreto n º 1242/2024)

133. Oportuno ainda que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais e cumprimento de ressalvas, bem como para as medidas administrativas necessárias seguida do encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, me diante despacho e, ao final, providenciada a publicação do edital.

134. Nesse sentido, deve- se reiterar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a este PGM/NAJ/SMOP prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMOP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

PGM- NAJSMOP, data e assinatura gerada pelo sistema.

KATIUSCIA BASTIAN DE MOURA E COSTA

Procuradora do Município

OAB/PR 113.110

Matrícula 189.106

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-006344/2026 - por Silvano Pedroso de Campos - Matrícula 695 em 10/07/2026 08:09:54



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

PROTOCOLO Nº: 01-006344/2026

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - SMOP.

ASSUNTO: APROVAÇÃO JURÍDICA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ART. 53 DA LEI 14.133/21.

PARECER Nº: 2538/2026

¹Art. 36, Decreto Municipal 1.206/2023, Art. 36. O termo de referência deverá conter, no mínimo:

- I. I - a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:
 - a. motivação da contratação;
 - b. benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;
 - c. informação sobre a compatibilidade entre a contratação e o planejamento existente;
 - d. justificativa de agrupamento de itens em lotes, quando for o caso;
 - e. critérios de sustentabilidade adotados a serem levados em conta na elaboração dos projetos;
 - f. natureza do serviço, continuado, não continuado ou por demanda, conforme o caso;
 - g. inexigibilidade ou dispensa de licitação, se for o caso;
 - h. referências a estudos preliminares, se houver.
- II. o objeto da contratação, com os produtos e os resultados esperados com a execução do serviço, com a descrição técnica detalhada dos serviços a serem executados, elencando as exigências necessárias, inclusive a qualificação técnico-operacional, técnico-profissional e econômico-financeira;
- III. critérios de medição utilizados e documentos comprobatórios e outros meios probatórios que se fizerem necessários, conforme o caso;
- IV. a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;
- V. o enquadramento do objeto como obra ou serviço comum, quando couber;
- VI. estimativas das quantidades para a contratação;
- VII. o valor máximo da contratação, global e por etapa realizada, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço;
- VIII. condições do local onde o projeto, obra ou serviço será implantado e croquis de localização e informações complementares, quando couber;
- IX. deveres da contratada e do contratante;
- X. forma e critérios de pagamento;
- XI. critério de julgamento das propostas;
- XII. critérios para reequilíbrio econômico financeiro.

²SANTOS, José Anacleto Abduch. Anteprojeto de engenharia – Finalidade. Data: novembro de 2021, disponível em: <https://zenitefacil.com.br>, Acesso em 10.07.2025.

³CAVALCANTE, Rafael Jardim. Um ensaio sobre obras comuns de engenharia na Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, disponível em: <https://blog.jmlgrupo.com.br>, acesso em 10. 07/ 2025.

⁴JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021, São paulo: Thomson reuters Brasil, 2021, p. 440 e 447.

⁵NOHARA, Irene Patrícia. Contratação integrada e contratação semi-integrada na Lei nº 14.133/2021. Disponível em: <https://direitoadm.com.br>. Acesso em: 19 jun. 2026.

⁶BONATTO, Hamilton. Governança e gestão de Obras Públicas, do planejamento a pós ocupação, 2 Ed. Curitiba, PR: Estúdio UBA, 2025, pág. 454 a 458.

⁷NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 723, citado em Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, ago. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 13. 06.2024.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

⁸Decreto Municipal n.º 700/2023, Art. 291. Na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-006344/2026 - por Silvano Pedroso de Campos - Matrícula 695 em 10/07/2026 08:09:54